



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EQUIPE REGIONAL DE MATÉRIA FINALÍSTICA DA 2ª REGIÃO
SUBNÚCLEO DE ATUAÇÃO PRIORITÁRIA - NÚCLEO DE INFRAESTRUTURA

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) DO(A) 12ª CÂMARA CÍVEL DO RIO DE JANEIRO

NÚMERO: 0035187-64.2023.8.19.0000

PARTE(S): AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

PARTES(S): LIGHT ENERGIA S/A E OUTROS

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, pessoa jurídica de direito público, representado(a) pelo membro da Advocacia-Geral da União infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção ao Ofício n.º 1.604/2023, expor e requerer o que segue.

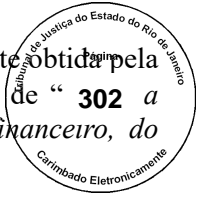
1. OBJETO DA PRESENTE MANIFESTAÇÃO

1. A ANEEL recebeu no dia 06 de junho de 2023 o **Ofício nº 1604/2023**, oriundo do Tribunal e Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por intermédio do qual o Desembargador José Carlos Paes, na condição de relator do **Agravo de Instrumento nº 0035187-64.2023.8.19.0000**, se dirige ao Diretor-Geral da ANEEL para lhe dar conhecimento e determinar o cumprimento de despacho exarado no referido recurso.

2. Em tal despacho é determinada a manifestação da agência, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à "*ir*)regularidade da aplicação do regime previsto na Lei de Recuperações Judiciais à Light SESA e à Light Energia, bem com o se pronuncie sobre as conseqüências da tutela de urgência concedida pela Decisão Agravada ao setor de energia elétrica, inclusive sob o ponto de vista de uma possível consolidação substancial que decorre do pedido de extensão dos efeitos da recuperação judicial à Light SESA e à Light Energia", nos termos requeridos por Simplific Pavarini Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. – SIMPLIFIC e Vórtx Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. – VÓRTX.

2. ESCLARECIMENTOS INICIAIS

3. Trata-se Agravo de Instrumento manejado em face de decisão proferida pelo juízo da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital no Processo nº 0843430-58.2023.8.19.0001, que deferiu pedido de Recuperação Judicial levado a efeito por LIGHT S.A. (*holding*) e, no mesmo ensejo, concedeu tutela de urgência para estender os efeitos do *stay period* previsto na Lei nº 11.101, de 2005, a outras sociedades do mesmo grupo econômico, quais sejam: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A. - LIGHT SESA, concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica^[1], e LIGHT ENERGIA S.A. - LIGHT ENERGIA, concessionária de serviço público de geração e de transmissão de energia elétrica^[2].



4. Tal decisão, como convém relembrar, se deu como desenrolar de tutela cautelar anteriormente obtida pela Recuperanda naqueles mesmos autos, corolário do seu “estado de crise econômico-financeira”, passível de “**302 a incidência da Lei nº 11.101/2005 à espécie e, diante das peculiaridades do perfil do endividamento financeiro, do instituto da recuperação judicial**”.

5. Alega-se agora, em sede de Agravo de Instrumento interposto pelos credores Simplific Pavarini Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. – SIMPLIFIC e Vórtx Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. – VÓRTX, que a decisão agravada está em desacordo com o que se estabelece no artigo 18 da Lei nº 12.767, de 2012, o que ensejaria o interesse da ANEEL no feito.

6. As Agravantes requereram, assim, “a intimação da ANEEL para intervir neste feito, na qualidade de Agência Reguladora competente, a fim de que se manifeste expressamente sobre a (ir)regularidade da aplicação do regime previsto na LEI DE RECUPERAÇÕES JUDICIAIS à LIGHT SESA e à LIGHT ENERGIA, bem como se pronuncie sobre as consequências da tutela de urgência concedida pela DECISÃO AGRAVADA ao setor de energia elétrica, inclusive sobre a discussão referente à consolidação substancial que decorre do pedido de extensão dos efeitos da recuperação judicial à LIGHT SESA e à LIGHT ENERGIA”, o que foi deferido por este juízo.

7. Pois bem. As competências da ANEEL, como é cediço, estão pormenorizadamente descritas na Lei nº 9.427, de 1996, segundo à qual cabe à Agência, dentre outras ações, “regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal” (artigo 2º).

8. Compete à ANEEL, ademais, em representação do Poder Concedente (a União), promover, **sempre que pertinente**, a “intervenção para adequação do serviço público de energia elétrica”, na forma da Lei nº 12.767, de 2012, com o fim de “assegurar sua prestação adequada e o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes”, o que deve se dar com a observância de pressupostos legais e regulamentares, bem como do procedimento estabelecido no referido diploma.

9. Demonstrar-se-á doravante, assim, em atenção à postulação da Agravante e à decisão deste juízo, que a ANEEL vem exercitando regularmente suas competências em relação às sociedades LIGHT SESA e LIGHT ENERGIA, bem como que não há porque se cogitar, neste instante, de “intervenção para adequação do serviço público de energia elétrica” prevista na Lei nº 12.767, de 2012.

10. Demonstrar-se-á, outrossim, que a ANEEL está absolutamente atenta ao desenrolar do processo de Recuperação Judicial nº 0843430-58.2023.8.19.0001, justamente para evitar que nele se corporifique qualquer afronta ao artigo 18 da Lei nº 12.767, de 2012, o que jamais seria admitido por esta Agência ou pelo Poder Judiciário.

11. Refutar-se-á, ademais, a alegada possibilidade de violação do artigo 4º da Lei nº 9.074, de 1998, que versa sobre a desverticalização das atividades de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, algo com o que tampouco concordaria esta Agência e que, de mais a mais, não ocorre no caso.

3. DAS CONCESSÕES DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA DE TITULARIDADE DA LIGHT SESA E DA LIGHT ENERGIA. DESCABIMENTO, NO CONTEXTO ATUAL, DA INTERVENÇÃO PREVISTA NA LEI Nº 12.767, DE 2012

12. Como já informado nos autos, a LIGHT SESA é atualmente concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, nos termos do Contrato de Concessão nº 001/1996. Tal contrato, que já recebeu 07 (sete) aditivos, tem vigência prevista até 04/06/2026.

13. Cabe-lhe desempenhar, em face de tal enlace, a distribuição de energia elétrica em boa parte do Estado do Rio de Janeiro (Região Metropolitana e Vale do Paraíba), bem como em algumas cidades do interior do Estado de Minas Gerais.

14. A LIGHT ENERGIA, por sua vez, titulariza o Contrato de Concessão de Geração nº 005/2017, no qual se lhe está concedida a exploração de potencial de energia hidráulica por meio de Usinas Hidrelétricas ali indicadas^[3]. Tal

contrato também vigorará até 04/06/2026.

15. A LIGHT ENERGIA é ainda responsável por ativos de transmissão de energia elétrica, segregados das atividades inicialmente previstas no já referido Contrato de Concessão nº 001/1996, anterior à desverticalização, e de tais ativos o Contrato de Concessão de Transmissão nº 32/2018, também vigorante até 04/06/2026.

16. Dito isso, esclarece-se, de prêmio, que não há neste momento nenhum indicativo de irregularidades ou de problemas com as operações de geração e de transmissão de energia elétrica conduzidas pela LIGHT ENERGIA, as quais, sem embargo, estão permanentemente submetidas à atuação regulatória e fiscalizatória da ANEEL.

17. Quanto à LIGHT SESA, concessionária de distribuição de energia elétrica, deve-se destacar que a ANEEL, além de outras ações de fiscalização ordinária ínsitas a tal segmento, vem realizando o acompanhamento contínuo das suas condições econômico-financeiras, como faz com todas as distribuidoras do país.

18. Dentre os indicadores monitorados, que permitem observar a eficiência na gestão econômico-financeira, de modo que se garanta a sustentabilidade da concessão e a prestação do serviço adequado aos consumidores, estão: (i) a adimplência com as obrigações intrassetoriais, (ii) a geração de caixa (que deve ser suficiente para investimentos na área de concessão e solvência da dívida) e (iii) o nível de endividamento.

19. Além do monitoramento trimestral^[4], é realizada anualmente apuração de critérios contratuais e/ou regulatórios da gestão econômico-financeira. Especificamente para LIGHT SESA, os critérios de eficiência na gestão econômico-financeira foram apurados entre 2018 e 2021, nos termos do Contrato de Concessão nº 001/1996 e da Resolução Normativa ANEEL nº 948, de 2021, com foco na melhoria contínua da sustentabilidade da concessionária, tendo a referida concessionária cumprido o que se lhe era exigido a esse respeito nos 4 anos apurados, conforme deliberado pela ANEEL por intermédio dos Despachos ANEEL de nº 173, de 2021^[5], e 3.478, de 2022^[6].

20. Nesse contexto, tem-se que para os anos já avaliados pela agência, a LIGHT SESA atendeu aos critérios mínimos de eficiência na gestão econômico-financeira, inclusive por meio de aportes de capital, além de permanecer adimplente com as obrigações intrassetoriais.

21. É justamente em razão dessa relevante atividade de monitoramento que se conhece o fato, portanto, de que a concessionária de distribuição de energia elétrica aqui indicada apresenta geração de caixa inferior à regulatória e elevado endividamento.

22. A geração de caixa de uma distribuidora é afetada pelo nível real de perdas de energia, pelas despesas realizadas de pessoal, material e serviços de terceiros, pela inadimplência dos consumidores, entre outros, quando comparados aos parâmetros regulatórios incluídos nas tarifas reguladas. No caso da LIGHT SESA, as perdas reais, além da inadimplência dos consumidores, situam-se acima do patamar regulatório. Por sua vez, o nível de endividamento da concessionária cresceu muito ao longo dos últimos anos.

23. Para o ano de 2022, já foi iniciada a apuração do critério de eficiência, a partir das informações contábeis da concessionária, sem prejuízo de outros procedimentos de fiscalização que se façam necessários.

24. Assim, tendo em vista a alta alavancagem, a insuficiência da geração de caixa, e os reiterados rebaixamento das notas de *rating* antes mesmo da publicação do resultado do quarto trimestre de 2022, a ANEEL incluiu a LIGHT SESA em um regime diferenciado de acompanhamento de seus indicadores econômico-financeiros, o que deu azo à apresentação de um Plano de Resultados, por intermédio do qual a Distribuidora pactuará, após aprovação, as ações necessárias para assegurar a sustentabilidade da concessão, cujas premissas e modelagem financeira, de responsabilidade da concessionária, estão em avaliação na ANEEL.

25. É dizer: a fiscalização econômico-financeira da LIGHT SESA vem sendo desempenhada regularmente pela ANEEL, na forma da legislação e regulação vigente, em acompanhamento estreito do desempenho do serviço público concedido a tal sociedade, inclusive no que diz respeito à capacidade econômico-financeira da concessionária.



26. Deve-se destacar, em acréscimo, que a LIGHT SESA passou por revisão tarifária em março de 2022 e por reajuste tarifário em março de 2023. As análises empreendidas pela ANEEL em tais reposicionamentos tarifários i 304 n, até o momento, que a concessão em comento se encontra equilibrada sob o ponto de vista tarifário.

27. Não obstante, recentemente a Diretoria Colegiada da Agência solicitou que as unidades organizacionais da ANEEL examinassem dois novos pedidos apresentados pela LIGHT SESA, quais sejam: a) avaliar como pedido de revisão extraordinária o pedido de ajuste dos níveis regulatórios de perdas não técnicas em razão do seu mercado de baixa tensão ter se reduzido nos últimos anos; e b) reavaliar a metodologia de perdas para distribuidoras que atuam em áreas com severas restrições operativas, como LIGHT SESA e ENEL RIO.

28. Isso pode ensejar, em tese, alteração do panorama tarifário hoje vivenciado pela LIGHT SESA. A tramitação de tais análises, todavia, não subtrai nenhuma obrigação da concessionária de prestar o serviço público de distribuição de energia elétrica em condições adequadas, em estrita observância às obrigações previstas no seu contrato de concessão.

29. E é exatamente isso que vem até aqui ocorrendo. Não há, no tempo presente, inexecução contratual por parte da LIGHT SESA.

30. Ao revés, seus indicadores coletivos de continuidade, relativos à Duração Equivalente de Interrupção por Unidade Consumidora – DEC e à Frequência Equivalente de Interrupção por Unidade Consumidora – FEC, evidenciam que a concessionária vem atendendo aos parâmetros regulatórios que se lhe são exigidos, o que demonstra, em verdade, a qualidade do serviço e do produto oferecidos pela LIGHT SESA aos seus consumidores.

31. Nesse diapasão, **sem embargo da postulação de Recuperação Judicial levada a efeito pela LIGHT S.A. (holding) no processo judicial nº 0843430-58.2023.8.19.0001, que notoriamente tem efeitos sobre a LIGHT SESA e sobre a LIGHT ENERGIA, entende a ANEEL que não se fazem concretamente presentes, neste momento, as circunstâncias autorizativas da “intervenção para adequação do serviço público de energia elétrica” prevista Lei nº 12.767, de 2012, já que o que se visualiza sob a ótica da regulação e da fiscalização setorial, em concreto, é uma prestação adequada dos serviços concedidos a tais sociedades e, para além disso, o até aqui irrestrito cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.**

32. Naturalmente, contudo, a Agência seguirá monitorando não apenas os indicadores de continuidade aqui já referidos, mas também as condições econômico-financeiras da LIGHT SESA, inclusive quanto à adimplência de todas as obrigações intrassetoriais.

33. Caso venha a ser necessário, a ANEEL adotará as medidas necessárias, preventivas e/ou coercitivas, para assegurar a prestação adequada do serviço público de distribuição de energia elétrica na área de concessão da LIGHT SESA, aí naturalmente incluída, como hipótese, a intervenção prevista na Lei nº 12.767, de 2012.

4. DA VEDAÇÃO LEGAL À RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA. EXATO ALCANCE DO ARTIGO 18 DA LEI Nº 12.767, DE 2012.

34. Sabe-se que às concessionárias de serviços públicos de energia elétrica não se aplica o regime de recuperação judicial estabelecido na Lei nº 11.101, de 2005, na medida em que isso é claramente vedado pelo artigo 18 da Lei nº 12.767, de 2012, *in verbis*:

Art. 18. Não se aplicam às concessionárias de serviços públicos de energia elétrica os regimes de recuperação judicial e extrajudicial previstos na Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, salvo posteriormente à extinção da concessão.

35. Assim sendo, as sociedades LIGHT SESA e LIGHT ENERGIA não podem se valer diretamente do regime recuperacional, já que ostentam, como aqui já visto, a indiscutível condição de concessionárias de serviços públicos de energia elétrica.



36. O pedido Recuperação Judicial deferido na decisão agravada, entretanto, foi formulado não pela LIGHT SESA ou pela LIGHT ENERGIA, e sim pela LIGHT S.A. (*holding*), ainda que com pretensão de “*extensão de protetivos às concessionárias*”.
37. Tal se deu porque a LIGHT SESA e a LIGHT ENERGIA são subsidiárias da LIGHT S.A. (*holding*), que também possui em sua estrutura, como controladas diretas, a LightCom Comercializadora de Energia S.A. (comercialização de energia), a Light Conecta Ltda (geração de energia e serviços), a Light Soluções em Eletricidade Ltda. (serviços) e o Instituto Light (institucional).
38. Consta dos autos, ademais, que a LIGHT S.A. (*holding*) é coobrigada solidária de obrigações financeiras do “Grupo Light”, funcionando, assim, como garantidora de dívidas efetivamente pertencentes à LIGHT SESA ou à LIGHT ENERGIA.
39. Considerando-se esse contexto, entende a ANEEL que não há obstáculo jurídico a que a LIGHT S.A. (*holding*) postule Recuperação Judicial nos termos da Lei nº 11.101, de 2005, com o intuito de viabilizar a superação de crise econômico-financeira que porventura lhe atinja. O artigo 18 da Lei nº 12.767, de 2012 não alcança tal sociedade.
40. Tal pretensão, entretanto, naturalmente não poderia se descuidar da situação de **suas subsidiárias, concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, as quais não podem ser danosamente alcançadas pelos efeitos de um procedimento recuperacional da holding, ao menos enquanto perdurarem suas concessões.**
41. Noutras palavras: **a recuperação judicial da LIGHT S.A. (*holding*), deferida na decisão agravada, jamais poderia prejudicar a situação das concessionárias de serviços públicos de energia elétrica que integram o referido grupo, e em especial a LIGHT SESA.**
42. Caso assim ocorresse, aí sim restaria esvaziado o regramento do artigo 18 da Lei nº 12.767, de 2012, bem como comprometida, no caso da LIGHT SESA, a indispensável prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica em boa parte do Estado do Rio de Janeiro (Região Metropolitana e Vale do Paraíba) e em algumas cidades do interior do Estado de Minas Gerais.
43. Não é isso, todavia, o que se visualiza no caso aqui tratado (ao menos até o presente momento).
44. Ao estender os efeitos do *stay period* previsto na Lei nº 11.101, de 2005, à LIGHT SESA e à LIGHT ENERGIA, a decisão agravada determinou a necessidade de manutenção das obrigações operacionais e setoriais, e de metas de qualidade estabelecidas pela ANEEL, quanto à prestação do serviço público de energia elétrica à população, inclusive sob pena de cassação da tutela incidental, destacando que essas obrigações abrangem todas as obrigações com o pagamento de geradores, transmissores, encargos setoriais e o próprio serviço de distribuição.
45. Se, ao contrário, a decisão agravada tivesse inserido a LIGHT SESA em um regime recuperacional, interferindo na sua gestão financeira, sem o prudente reconhecimento da sua condição de concessionária de serviço público de energia elétrica e sem o isolamento das suas obrigações setoriais, aí sim restaria violado o artigo 18 da Lei nº 12.767, de 2012, e, por certo, estaria a ANEEL atuando no feito para se insurgir contra isso.
46. Afinal, sabe-se que a receita decorrente da tarifa de energia elétrica, arrecadada pela concessionária de distribuição, não se destina em sua integralidade à própria concessionária, à operação e manutenção de suas instalações, à remuneração do capital investido ou à realização de investimentos.
47. Ao revés, uma parcela considerável dessa tarifa se destina a terceiros: orçamento da União e do Estado do Rio de Janeiro, contas setoriais, concessionárias de transmissão e concessionárias ou autorizadas de geração. Uma distribuidora de energia elétrica, em larga medida, funciona como parte fundamental da cadeia de pagamentos do setor elétrico e a interrupção desses fluxos coloca em risco toda a governança setorial.
48. E isso se dá em razão do próprio modelo de exploração dos serviços de energia elétrica, competência da União, à luz do artigo 21, XII, “b”, da Constituição Federal, objeto de concessão, permissão ou autorização, na forma da Lei nº 9.074, de 1995

49. Mas não é sequer necessário, à luz das circunstâncias atuais do presente caso, avançar nessa direção. Afinal, como já dito, ao estender os efeitos do *stay period* previsto na Lei nº 11.101, de 2005, à LIGHT SESA e à LIGHT ENERGIA, a decisão agravada cuidou de observar as particularidades do serviço público de distribuição de energia elétrica, de maneira a não prejudicar a cadeia de pagamentos setoriais e, conseqüentemente, não prejudicar os consumidores finais atendidos pela Distribuidora.

5. DA INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 4º DA LEI Nº 9.074, DE 1998.

50. Outro aspecto trazido a lume pela Agravante diz respeito à suposta violação, na hipótese, do regramento previsto no artigo 4º da Lei nº 9.074, de 1998, que versa sobre a desverticalização das atividades de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica.

51. Alega-se que “o pedido de extensão dos efeitos da recuperação judicial às concessionárias Light Energia e Light SESA, da forma como requerido, dá a entender que o Grupo Light pretende implementar algum tipo de consolidação substancial”.

52. Não há, entretanto, nada que justifique essa perspectiva.

53. A desverticalização do setor elétrico no Brasil, como convém rememorar, reside na separação das atividades de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, que anteriormente eram exercidas por sociedades integradas verticalmente.

54. Esse processo teve início na década de 1990, com a promulgação de leis e com a implementação de medidas que buscavam modernizar e promover a competitividade no setor.

55. Uma das leis fundamentais para tanto foi a Lei nº 9.074, de 1995, resultante do “Projeto de Reestruturação do Setor Elétrico Brasileiro (RE-SEB)”, bem como a própria Lei nº 9.427, de 1996, que, além de criar a ANEEL, estabeleceu as bases para a organização e o funcionamento do setor elétrico brasileiro, introduzindo o conceito de desverticalização como forma de estimular a concorrência e a eficiência econômica.

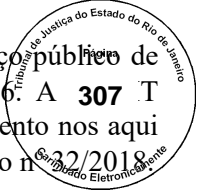
56. Na mesma esteira, quando da emergência do que se convencionou chamar de “Novo Modelo do Setor Elétrico Brasileiro”, a Lei nº 10.848, de 2004, mencionada pelas Agravante, além de dispor sobre a comercialização de energia elétrica, com a consolidação do que hoje é conhecido como ambientes livre e regulado de contratação de energia elétrica, promoveu a relevante inserção do § 5º no artigo 4º da Lei nº 9.074, de 1995, segundo a qual “concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica [...] não poderão desenvolver atividades [...] de geração de energia elétrica [e] de distribuição de energia elétrica”.

57. Pois bem. Entende a ANEEL que LIGHT SESA já atendeu integralmente a esse dispositivo legal, em passado já remoto.

58. Afinal, se é verdade que o Contrato de Concessão nº 001/1996 contemplava em seu bojo atividades de transmissão de geração e de transmissão de energia elétrica, é também verdade que ao longo de todos esses anos transcorridos desde a sua assinatura tais atividades foram transferidas para outra sociedade do “Grupo Light”, qual seja, a LIGHT ENERGIA, justamente para adaptação às evoluções legislativas aqui mencionadas.

59. E isso se deu, por exemplo dentre outros instrumentos, por intermédio do Contrato de Concessão de Transmissão nº 32/2018, que é explícito ao referir, em sua ementa, que se ocupa da “prestação do serviço público de transmissão de energia elétrica pela Light Energia S.A., em virtude da segregação de atividades da Light Serviços de Eletricidade S.A.”.

60. Ou seja: não há como se cogitar nenhuma confusão entre as pessoas jurídicas que executam, no “Grupo Light”, as atividades de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica.



61. A LIGHT SESA, com personalidade jurídica própria, é atualmente a única titular do serviço público de distribuição de energia elétrica na área que lhe é concedida pelo Contrato de Concessão nº 001/1996. A 307 T ENERGIA, por seu turno, exercita atividades de geração e de transmissão de energia elétrica, com fundamento nos aqui também já referidos Contrato de Concessão de Geração nº 005/2017 e Contrato de Concessão de Transmissão nº 32/2018.

62. A alegada “consolidação substancial”, portanto, ainda que venha a ser eventualmente cogitada no caso em análise em relação a endividamentos financeiros (o que até aqui não se deu), a depender do andamento e do desfecho do procedimento recuperacional, não desfaz, sob nenhuma medida, a efetiva segregação de atividades consolidada nos instrumentos contratuais aqui mencionados, e em especial no Contrato de Concessão de Transmissão nº 32/2018.

63. Entende a ANEEL, assim, que não há na hipótese nenhuma violação ao artigo 4º da Lei nº 9.074, de 1998.

6. CONCLUSÃO

64. Ante todo o exposto, esperando ter colaborado com o juízo recursal por intermédio das informações aqui expostas, informa a ANEEL que, por ora, não possui interesse em intervir no presente feito ou no processo originário, de nº 0843430-58.2023.8.19.0001, bem como que seguirá acompanhando o desenrolar do caso, somente vindo a intervir na hipótese de se visualizar violação ao dever de prestação adequada dos serviços públicos de energia elétrica.

Rio de Janeiro, 21 de junho de 2023.

ALEX TAVARES DOS SANTOS
Procurador Federal
Subnúcleo de Infraestrutura
Equipe Regional de Matéria Finalística
Procuradoria Regional Federal da 2.^a Região

Notas

1. [^] *Contrato de concessão de serviço público de distribuição n.º 001/1996, disponível em <https://antigo.aneel.gov.br/web/guest/contratos-de-distribuicao>.*
2. [^] *Contrato de concessão de geração n.º 005/2017, disponível em <https://antigo.aneel.gov.br/web/guest/contratos-de-geracao> e Contrato de Transmissão n.º 32/2018, disponível em <https://antigo.aneel.gov.br/web/guest/contratos-de-transmissao>.*
3. [^] *Usinas do Complexo de Lajes (Usina Elevatória de Vigário; Usina Elevatória de Santa Cecília; UHE Pereira Passos; UHE Nilo Peçanha; Fontes Novas), UHE Ilha dos Pombos e UHE Santa Branca.*
4. [^] *Disponível em <https://www.gov.br/aneel/pt-br/centrais-de-conteudos/relatorios-e-indicadores/tarifas-e-informacoes-economicos-financeiras>.*
5. [^] *Disponível em: <https://www2.aneel.gov.br/cedoc/dsp2021173.pdf>.*
6. [^] *Disponível em <https://www2.aneel.gov.br/cedoc/dsp20223478ti.pdf>.*

Documento assinado eletronicamente por ALEX TAVARES DOS SANTOS, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1205455873 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ALEX TAVARES DOS SANTOS. Data e Hora: 21-06-2023 15:03. Número de Série: 25989657493148979965116276778. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EQUIPE REGIONAL DE MATÉRIA FINALÍSTICA DA 2ª REGIÃO
SUBNÚCLEO DE ATUAÇÃO PRIORITÁRIA - NÚCLEO DE INFRAESTRUTURA

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) DO(A) 12ª CÂMARA CÍVEL DO RIO DE JANEIRO

NÚMERO: 0036302-23.2023.8.19.0000

PARTE(S): AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

PARTES(S): PENTÁGONO S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS E OUTROS

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, pessoa jurídica de direito público, representado(a) pelo membro da Advocacia-Geral da União infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção ao Ofício n.º 1.643/2023, expor e requerer o que segue.

1. OBJETO DA PRESENTE MANIFESTAÇÃO

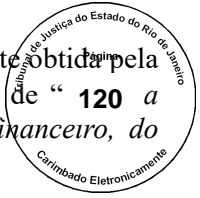
1. A ANEEL recebeu no dia 06 de junho de 2023 o **Ofício nº 1643/2023**, oriundo do Tribunal e Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por intermédio do qual o Desembargador José Carlos Paes, na condição de relator do **Agravo de Instrumento nº 0036302-23.2023.8.19.0000**, se dirige ao Diretor-Geral da ANEEL para lhe dar conhecimento e determinar o cumprimento de despacho exarado no referido recurso.

2. Em tal despacho é determinada a manifestação da agência, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à "*ir*)regularidade da aplicação do regime previsto na Lei de Recuperações Judiciais à Light SESA e à Light Energia, bem com o se pronuncie sobre as consequências da tutela de urgência concedida pela Decisão Agravada ao setor de energia elétrica, inclusive sob o ponto de vista de uma possível consolidação substancial que decorre do pedido de extensão dos efeitos da recuperação judicial à Light SESA e à Light Energia", nos termos requeridos por Pentágono S.A. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários - PENTÁGONO.

2. ESCLARECIMENTOS INICIAIS

3. Trata-se Agravo de Instrumento manejado em face de decisão proferida pelo juízo da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital no Processo nº 0843430-58.2023.8.19.0001, que deferiu pedido de Recuperação Judicial levado a efeito por LIGHT S.A. (*holding*) e, no mesmo ensejo, concedeu tutela de urgência para estender os efeitos do *stay period* previsto na Lei nº 11.101, de 2005, a outras sociedades do mesmo grupo econômico, quais sejam: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A. - LIGHT SESA, concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica^[1], e LIGHT ENERGIA S.A. - LIGHT ENERGIA, concessionária de serviço público de geração e de transmissão de energia elétrica^[2].

TJRJ 202300450933 21/06/2023 13:23:00 BAUK - PETIÇÃO ELETRÔNICA Assinada por ALEX TAVARES DOS SANTOS



4. Tal decisão, como convém relembrar, se deu como desenrolar de tutela cautelar anteriormente obtida pela Recuperanda naqueles mesmos autos, corolário do seu “estado de crise econômico-financeira”, passível de “120 a incidência da Lei nº 11.101/2005 à espécie e, diante das peculiaridades do perfil do endividamento financeiro, do instituto da recuperação judicial”.
5. Alega-se agora, em sede de Agravo de Instrumento interposto pela credora Pentágono S.A. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários - PENTÁGONO, que a decisão agravada está em desacordo com o que se estabelece no artigo 18 da Lei nº 12.767, de 2012, o que ensejaria o interesse da ANEEL no feito.
6. A Agravante requereu, assim, “a intimação da ANEEL para intervir neste feito, na qualidade de Agência Reguladora competente, a fim de que se manifeste expressamente sobre a (ir)regularidade da aplicação do regime previsto na LEI DE RECUPERAÇÕES JUDICIAIS à LIGHT SESA e à LIGHT ENERGIA, bem como se pronuncie sobre as consequências da tutela de urgência concedida pela DECISÃO AGRAVADA ao setor de energia elétrica, inclusive sobre a discussão referente à consolidação substancial que decorre do pedido de extensão dos efeitos da recuperação judicial à LIGHT SESA e à LIGHT ENERGIA”, o que foi deferido por este juízo.
7. Pois bem. As competências da ANEEL, como é cediço, estão pormenorizadamente descritas na Lei nº 9.427, de 1996, segundo à qual cabe à Agência, dentre outras ações, “regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal” (artigo 2º).
8. Compete à ANEEL, ademais, em representação do Poder Concedente (a União), promover, **sempre que pertinente**, a “intervenção para adequação do serviço público de energia elétrica”, na forma da Lei nº 12.767, de 2012, com o fim de “assegurar sua prestação adequada e o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes”, o que deve se dar com a observância de pressupostos legais e regulamentares, bem como do procedimento estabelecido no referido diploma.
9. Demonstrar-se-á doravante, assim, em atenção à postulação da Agravante e à decisão deste juízo, que a ANEEL vem exercitando regularmente suas competências em relação às sociedades LIGHT SESA e LIGHT ENERGIA, bem como que não há porque se cogitar, neste instante, de “intervenção para adequação do serviço público de energia elétrica” prevista na Lei nº 12.767, de 2012.
10. Demonstrar-se-á, outrossim, que a ANEEL está absolutamente atenta ao desenrolar do processo de Recuperação Judicial nº 0843430-58.2023.8.19.0001, justamente para evitar que nele se corporifique qualquer afronta ao artigo 18 da Lei nº 12.767, de 2012, o que jamais seria admitido por esta Agência ou pelo Poder Judiciário.
11. Refutar-se-á, ademais, a alegada possibilidade de violação do artigo 4º da Lei nº 9.074, de 1998, que versa sobre a desverticalização das atividades de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, algo com o que tampouco concordaria esta Agência e que, de mais a mais, não ocorre no caso.
- 3. DAS CONCESSÕES DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA DE TITULARIDADE DA LIGHT SESA E DA LIGHT ENERGIA. DESCABIMENTO, NO CONTEXTO ATUAL, DA INTERVENÇÃO PREVISTA NA LEI Nº 12.767, DE 2012**
12. Como já informado nos autos, a LIGHT SESA é atualmente concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, nos termos do Contrato de Concessão nº 001/1996. Tal contrato, que já recebeu 07 (sete) aditivos, tem vigência prevista até 04/06/2026.
13. Cabe-lhe desempenhar, em face de tal enlace, a distribuição de energia elétrica em boa parte do Estado do Rio de Janeiro (Região Metropolitana e Vale do Paraíba), bem como em algumas cidades do interior do Estado de Minas Gerais.
14. A LIGHT ENERGIA, por sua vez, titulariza o Contrato de Concessão de Geração nº 005/2017, no qual se lhe está concedida a exploração de potencial de energia hidráulica por meio de Usinas Hidrelétricas ali indicadas^[3]. Tal contrato também vigorará até 04/06/2026.

15. A LIGHT ENERGIA é ainda responsável por ativos de transmissão de energia elétrica, segregadas as atividades inicialmente previstas no já referido Contrato de Concessão nº 001/1996, anterior à desverticalização. Ocupa-se de tais ativos o Contrato de Concessão de Transmissão nº 32/2018, também vigente até 04/06/2026.
16. Dito isso, esclarece-se, de proêmio, que não há neste momento nenhum indicativo de irregularidades ou de problemas com as operações de geração e de transmissão de energia elétrica conduzidas pela LIGHT ENERGIA, as quais, sem embargo, estão permanentemente submetidas à atuação regulatória e fiscalizatória da ANEEL.
17. Quanto à LIGHT SESA, concessionária de distribuição de energia elétrica, deve-se destacar que a ANEEL, além de outras ações de fiscalização ordinária ínsitas a tal segmento, vem realizando o acompanhamento contínuo das suas condições econômico-financeiras, como faz com todas as distribuidoras do país.
18. Dentre os indicadores monitorados, que permitem observar a eficiência na gestão econômico-financeira, de modo que se garanta a sustentabilidade da concessão e a prestação do serviço adequado aos consumidores, estão: (i) a adimplência com as obrigações intrassetoriais, (ii) a geração de caixa (que deve ser suficiente para investimentos na área de concessão e solvência da dívida) e (iii) o nível de endividamento.
19. Além do monitoramento trimestral^[4], é realizada anualmente apuração de critérios contratuais e/ou regulatórios da gestão econômico-financeira. Especificamente para LIGHT SESA, os critérios de eficiência na gestão econômico-financeira foram apurados entre 2018 e 2021, nos termos do Contrato de Concessão nº 001/1996 e da Resolução Normativa ANEEL nº 948, de 2021, com foco na melhoria contínua da sustentabilidade da concessionária, tendo a referida concessionária cumprido o que se lhe era exigido a esse respeito nos 4 anos apurados, conforme deliberado pela ANEEL por intermédio dos Despachos ANEEL de nº 173, de 2021^[5], e 3.478, de 2022^[6].
20. Nesse contexto, tem-se que para os anos já avaliados pela agência, a LIGHT SESA atendeu aos critérios mínimos de eficiência na gestão econômico-financeira, inclusive por meio de aportes de capital, além de permanecer adimplente com as obrigações intrassetoriais.
21. E é justamente em razão dessa relevante atividade de monitoramento que se conhece o fato, portanto, de que a concessionária de distribuição de energia elétrica aqui indicada apresenta geração de caixa inferior à regulatória e elevado endividamento.
22. A geração de caixa de uma distribuidora é afetada pelo nível real de perdas de energia, pelas despesas realizadas de pessoal, material e serviços de terceiros, pela inadimplência dos consumidores, entre outros, quando comparados aos parâmetros regulatórios incluídos nas tarifas reguladas. No caso da LIGHT SESA, as perdas reais, além da inadimplência dos consumidores, situam-se acima do patamar regulatório. Por sua vez, o nível de endividamento da concessionária cresceu muito ao longo dos últimos anos.
23. Para o ano de 2022, já foi iniciada a apuração do critério de eficiência, a partir das informações contábeis da concessionária, sem prejuízo de outros procedimentos de fiscalização que se façam necessários.
24. Assim, tendo em vista a alta alavancagem, a insuficiência da geração de caixa, e os reiterados rebaixamento das notas de *rating* antes mesmo da publicação do resultado do quarto trimestre de 2022, a ANEEL incluiu a LIGHT SESA em um regime diferenciado de acompanhamento de seus indicadores econômico-financeiros, o que deu azo à apresentação de um Plano de Resultados, por intermédio do qual a Distribuidora pactuará, após aprovação, as ações necessárias para assegurar a sustentabilidade da concessão, cujas premissas e modelagem financeira, de responsabilidade da concessionária, estão em avaliação na ANEEL.
25. É dizer: a fiscalização econômico-financeira da LIGHT SESA vem sendo desempenhada regularmente pela ANEEL, na forma da legislação e regulação vigente, em acompanhamento estreito do desempenho do serviço público concedido a tal sociedade, inclusive no que diz respeito à capacidade econômico-financeira da concessionária.
26. Deve-se destacar, em acréscimo, que a LIGHT SESA passou por revisão tarifária em março de 2022 e por reajuste tarifário em março de 2023. As análises empreendidas pela ANEEL em tais reposicionamentos tarifários indicam,

até o momento, que a concessão em comento se encontra equilibrada sob o ponto de vista tarifário.

27. Não obstante, recentemente a Diretoria Colegiada da Agência solicitou que as unidades organizacionais da ANEEL examinassem dois novos pedidos apresentados pela LIGHT SESA, quais sejam: *a)* avaliar como pedido de revisão extraordinária o pedido de ajuste dos níveis regulatórios de perdas não técnicas em razão do seu mercado de baixa tensão ter se reduzido nos últimos anos; e *b)* reavaliar a metodologia de perdas para distribuidoras que atuam em áreas com severas restrições operativas, como LIGHT SESA e ENEL RIO.

28. Isso pode ensejar, em tese, alteração do panorama tarifário hoje vivenciado pela LIGHT SESA. A tramitação de tais análises, todavia, não subtrai nenhuma obrigação da concessionária de prestar o serviço público de distribuição de energia elétrica em condições adequadas, em estrita observância às obrigações previstas no seu contrato de concessão.

29. E é exatamente isso que vem até aqui ocorrendo. Não há, no tempo presente, inexecução contratual por parte da LIGHT SESA.

30. Ao revés, seus indicadores coletivos de continuidade, relativos à Duração Equivalente de Interrupção por Unidade Consumidora – DEC e à Frequência Equivalente de Interrupção por Unidade Consumidora – FEC, evidenciam que a concessionária vem atendendo aos parâmetros regulatórios que se lhe são exigidos, o que demonstra, em verdade, a qualidade do serviço e do produto oferecidos pela LIGHT SESA aos seus consumidores.

31. Nesse diapasão, **sem embargo da postulação de Recuperação Judicial levada a efeito pela LIGHT S.A. (holding) no processo judicial nº 0843430-58.2023.8.19.0001, que notoriamente tem efeitos sobre a LIGHT SESA e sobre a LIGHT ENERGIA, entende a ANEEL que não se fazem concretamente presentes, neste momento, as circunstâncias autorizativas da “intervenção para adequação do serviço público de energia elétrica” prevista Lei nº 12.767, de 2012, já que o que se visualiza sob a ótica da regulação e da fiscalização setorial, em concreto, é uma prestação adequada dos serviços concedidos a tais sociedades e, para além disso, o até aqui irrestrito cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.**

32. Naturalmente, contudo, a Agência seguirá monitorando não apenas os indicadores de continuidade aqui já referidos, mas também as condições econômico-financeiras da LIGHT SESA, inclusive quanto à adimplência de todas as obrigações intrassetoriais.

33. Caso venha a ser necessário, a ANEEL adotará as medidas necessárias, preventivas e/ou coercitivas, para assegurar a prestação adequada do serviço público de distribuição de energia elétrica na área de concessão da LIGHT SESA, aí naturalmente incluída, como hipótese, a intervenção prevista na Lei nº 12.767, de 2012.

4. DA VEDAÇÃO LEGAL À RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA. EXATO ALCANCE DO ARTIGO 18 DA LEI Nº 12.767, DE 2012.

34. Sabe-se que às concessionárias de serviços públicos de energia elétrica não se aplica o regime de recuperação judicial estabelecido na Lei nº 11.101, de 2005, na medida em que isso é claramente vedado pelo artigo 18 da Lei nº 12.767, de 2012, *in verbis*:

Art. 18. Não se aplicam às concessionárias de serviços públicos de energia elétrica os regimes de recuperação judicial e extrajudicial previstos na Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, salvo posteriormente à extinção da concessão.

35. Assim sendo, as sociedades LIGHT SESA e LIGHT ENERGIA não podem se valer diretamente do regime recuperacional, já que ostentam, como aqui já visto, a indiscutível condição de concessionárias de serviços públicos de energia elétrica.

36. O pedido Recuperação Judicial deferido na decisão agravada, entretanto, foi formulado não pela LIGHT SESA ou pela LIGHT ENERGIA, e sim pela LIGHT S.A. (holding), ainda que com pretensão de “*extensão de efeitos protetivos às concessionárias*”.

37. Tal se deu porque a LIGHT SESA e a LIGHT ENERGIA são subsidiárias da LIGHT S.A. (*holding*) e também possui em sua estrutura, como controladas diretas, a LightCom Comercializadora de Energia S.A. (comercialização de energia), a Light Conecta Ltda (geração de energia e serviços), a Light Soluções em Eletricidade Ltda. (serviços) e o Instituto Light (institucional).

38. Consta dos autos, ademais, que a LIGHT S.A. (*holding*) é coobrigada solidária de obrigações financeiras do “Grupo Light”, funcionando, assim, como garantidora de dívidas efetivamente pertencentes à LIGHT SESA ou à LIGHT ENERGIA.

39. Considerando-se esse contexto, entende a ANEEL que não há obstáculo jurídico a que a LIGHT S.A. (*holding*) postule Recuperação Judicial nos termos da Lei nº 11.101, de 2005, com o intuito de viabilizar a superação de crise econômico-financeira que porventura lhe atinja. O artigo 18 da Lei nº 12.767, de 2012 não alcança tal sociedade.

40. Tal pretensão, entretanto, naturalmente não poderia se descuidar da situação de **suas subsidiárias**, concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, as quais **não podem ser danosamente alcançadas pelos efeitos de um procedimento recuperacional da *holding*, ao menos enquanto perdurarem suas concessões.**

41. Noutras palavras: **a recuperação judicial da LIGHT S.A. (*holding*), deferida na decisão agravada, jamais poderia prejudicar a situação das concessionárias de serviços públicos de energia elétrica que integram o referido grupo, e em especial a LIGHT SESA.**

42. Caso assim ocorresse, aí sim restaria esvaziado o regramento do artigo 18 da Lei nº 12.767, de 2012, bem como comprometida, no caso da LIGHT SESA, a indispensável prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica em boa parte do Estado do Rio de Janeiro (Região Metropolitana e Vale do Paraíba) e em algumas cidades do interior do Estado de Minas Gerais.

43. Não é isso, todavia, o que se visualiza no caso aqui tratado (ao menos até o presente momento).

44. Ao estender os efeitos do *stay period* previsto na Lei nº 11.101, de 2005, à LIGHT SESA e à LIGHT ENERGIA, a decisão agravada determinou a necessidade de manutenção das obrigações operacionais e setoriais, e de metas de qualidade estabelecidas pela ANEEL, quanto à prestação do serviço público de energia elétrica à população, inclusive sob pena de cassação da tutela incidental, destacando que essas obrigações abrangem todas as obrigações com o pagamento de geradores, transmissores, encargos setoriais e o próprio serviço de distribuição.

45. Se, ao contrário, a decisão agravada tivesse inserido a LIGHT SESA em um regime recuperacional, interferindo na sua gestão financeira, sem o prudente reconhecimento da sua condição de concessionária de serviço público de energia elétrica e sem o isolamento das suas obrigações setoriais, aí sim restaria violado o artigo 18 da Lei nº 12.767, de 2012, e, por certo, estaria a ANEEL atuando no feito para se insurgir contra isso.

46. Afinal, sabe-se que a receita decorrente da tarifa de energia elétrica, arrecadada pela concessionária de distribuição, não se destina em sua integralidade à própria concessionária, à operação e manutenção de suas instalações, à remuneração do capital investido ou à realização de investimentos.

47. Ao revés, uma parcela considerável dessa tarifa se destina a terceiros: orçamento da União e do Estado do Rio de Janeiro, contas setoriais, concessionárias de transmissão e concessionárias ou autorizadas de geração. Uma distribuidora de energia elétrica, em larga medida, funciona como parte fundamental da cadeia de pagamentos do setor elétrico e a interrupção desses fluxos coloca em risco toda a governança setorial.

48. E isso se dá em razão do próprio modelo de exploração dos serviços de energia elétrica, competência da União, à luz do artigo 21, XII, “b”, da Constituição Federal, objeto de concessão, permissão ou autorização, na forma da Lei nº 9.074, de 1995

49. Mas não é sequer necessário, à luz das circunstâncias atuais do presente caso, avançar nessa discussão. Afinal, como já dito, ao estender os efeitos do *stay period* previsto na Lei nº 11.101, de 2005, à LIGHT SESA e à LIGHT



ENERGIA, a decisão agravada cuidou de observar as particularidades do serviço público de distribuição de energia elétrica, de maneira a não prejudicar a cadeia de pagamentos setoriais e, conseqüentemente, não prejudicou os consumidores finais atendidos pela Distribuidora.

5. DA INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 4º DA LEI Nº 9.074, DE 1998.

50. Outro aspecto trazido a lume pela Agravante diz respeito à suposta violação, na hipótese, do regramento previsto no artigo 4º da Lei nº 9.074, de 1998, que versa sobre a desverticalização das atividades de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica.

51. Alega-se que “o pedido de extensão dos efeitos da recuperação judicial às concessionárias Light Energia e Light SESA, da forma como requerido, dá a entender que o Grupo Light pretende implementar algum tipo de consolidação substancial”.

52. Não há, entretanto, nada que justifique essa perspectiva.

53. A desverticalização do setor elétrico no Brasil, como convém rememorar, reside na separação das atividades de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, que anteriormente eram exercidas por sociedades integradas verticalmente.

54. Esse processo teve início na década de 1990, com a promulgação de leis e com a implementação de medidas que buscavam modernizar e promover a competitividade no setor.

55. Uma das leis fundamentais para tanto foi a Lei nº 9.074, de 1995, resultante do “Projeto de Reestruturação do Setor Elétrico Brasileiro (RE-SEB)”, bem como a própria Lei nº 9.427, de 1996, que, além de criar a ANEEL, estabeleceu as bases para a organização e o funcionamento do setor elétrico brasileiro, introduzindo o conceito de desverticalização como forma de estimular a concorrência e a eficiência econômica.

56. Na mesma esteira, quando da emergência do que se convencionou chamar de “Novo Modelo do Setor Elétrico Brasileiro”, a Lei nº 10.848, de 2004, mencionada pelas Agravante, além de dispor sobre a comercialização de energia elétrica, com a consolidação do que hoje é conhecido como ambientes livre e regulado de contratação de energia elétrica, promoveu a relevante inserção do § 5º no artigo 4º da Lei nº 9.074, de 1995, segundo a qual “concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica [...] não poderão desenvolver atividades [...] de geração de energia elétrica [e] de distribuição de energia elétrica”.

57. Pois bem. Entende a ANEEL que LIGHT SESA já atendeu integralmente a esse dispositivo legal, em passado já remoto.

58. Afinal, se é verdade que o Contrato de Concessão nº 001/1996 contemplava em seu bojo atividades de transmissão de geração e de transmissão de energia elétrica, é também verdade que ao longo de todos esses anos transcorridos desde a sua assinatura tais atividades foram transferidas para outra sociedade do “Grupo Light”, qual seja, a LIGHT ENERGIA, justamente para adaptação às evoluções legislativas aqui mencionadas.

59. E isso se deu, por exemplo dentre outros instrumentos, por intermédio do Contrato de Concessão de Transmissão nº 32/2018, que é explícito ao referir, em sua ementa, que se ocupa da “prestação do serviço público de transmissão de energia elétrica pela Light Energia S.A., em virtude da segregação de atividades da Light Serviços de Eletricidade S.A.”.

60. Ou seja: não há como se cogitar nenhuma confusão entre as pessoas jurídicas que executam, no “Grupo Light”, as atividades de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica.

61. A LIGHT SESA, com personalidade jurídica própria, é atualmente a única titular do serviço público de distribuição de energia elétrica na área que lhe é concedida pelo Contrato de Concessão nº 001/1996. A LIGHT ENERGIA, por seu turno, exercita atividades de geração e de transmissão de energia elétrica, com fundamento nos aqui também já referidos Contrato de Concessão de Geração nº 005/2017 e Contrato de Concessão de Transmissão nº 32/2018.

62. A alegada “consolidação substancial”, portanto, ainda que venha a ser eventualmente cogitada no 125 m análise em relação a endividamentos financeiros (o que até aqui não se deu), a depender do andamento e do desfecho do procedimento recuperacional, não desfaz, sob nenhuma medida, a efetiva segregação de atividades consolidada nos instrumentos contratuais aqui mencionados, e em especial no Contrato de Concessão de Transmissão nº 32/2018.

63. Entende a ANEEL, assim, que não há na hipótese nenhuma violação ao artigo 4º da Lei nº 9.074, de 1998.

6. CONCLUSÃO

64. Ante todo o exposto, esperando ter colaborado com o juízo recursal por intermédio das informações aqui expostas, informa a ANEEL que, por ora, não possui interesse em intervir no presente feito ou no processo originário, de nº 0843430-58.2023.8.19.0001, bem como que seguirá acompanhando o desenrolar do caso, somente vindo a intervir na hipótese de se visualizar violação ao dever de prestação adequada dos serviços públicos de energia elétrica.

Rio de Janeiro, 21 de junho de 2023.

ALEX TAVARES DOS SANTOS
Procurador Federal
Subnúcleo de Infraestrutura
Equipe Regional de Matéria Finalística
Procuradoria Regional Federal da 2.^a Região

Notas

1. [^] [Contrato de concessão de serviço público de distribuição n.º 001/1996, disponível em https://antigo.aneel.gov.br/web/guest/contratos-de-distribuicao.](https://antigo.aneel.gov.br/web/guest/contratos-de-distribuicao)
2. [^] [Contrato de concessão de geração n.º 005/2017, disponível em https://antigo.aneel.gov.br/web/guest/contratos-de-geracao](https://antigo.aneel.gov.br/web/guest/contratos-de-geracao) e [Contrato de Transmissão n.º 32/2018, disponível em https://antigo.aneel.gov.br/web/guest/contratos-de-transmissao.](https://antigo.aneel.gov.br/web/guest/contratos-de-transmissao)
3. [^] [Usinas do Complexo de Lajes \(Usina Elevatória de Vigário; Usina Elevatória de Santa Cecília; UHE Pereira Passos; UHE Nilo Peçanha; Fontes Novas\), UHE Ilha dos Pombos e UHE Santa Branca.](#)
4. [^] [Disponível em https://www.gov.br/aneel/pt-br/centrais-de-conteudos/relatorios-e-indicadores/tarifas-e-informacoes-economicos-financeiras.](https://www.gov.br/aneel/pt-br/centrais-de-conteudos/relatorios-e-indicadores/tarifas-e-informacoes-economicos-financeiras)
5. [^] [Disponível em: https://www2.aneel.gov.br/cedoc/dsp2021173.pdf.](https://www2.aneel.gov.br/cedoc/dsp2021173.pdf)
6. [^] [Disponível em https://www2.aneel.gov.br/cedoc/dsp20223478ti.pdf.](https://www2.aneel.gov.br/cedoc/dsp20223478ti.pdf)

Documento assinado eletronicamente por ALEX TAVARES DOS SANTOS, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1205318452 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ALEX TAVARES DOS SANTOS. Data e Hora: 21-06-2023 13:07. Número de Série: 25989657493148979965116276778. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.
